



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.701 - RJ (2012/0232067-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CELMA BARCELOS
ADVOGADO : WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE SOUZA RIVA GARGIULO E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.701 - RJ (2012/0232067-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão com a qual neguei provimento a agravo cujo objetivo era dar seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 126, 535 e 557, § 1º, do CPC; 6º, 14, 39, VI, 42 e 71 do CDC e 5º, XXXV, da CF, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.701 - RJ (2012/0232067-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, as razões de agravo regimental não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 126, 535 e 557, § 1º, do CPC; 6º, 14, 39, VI, 42 e 71 do CDC e 5º, XXXV, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Esta é a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM DIANTE DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL.
RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, porque, em relação à suposta violação a artigos da Constituição, este Superior Tribunal possui iterativa jurisprudência no sentido de que se mostra "inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, porque, ainda que se considerassem prequestionados os demais artigos apontados pela agravante, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos para considerá-los violados e infirmar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não demonstrou o pagamento da fatura que supostamente teria dado origem à negativação do seu nome e de que "o argumento de que a Autora nunca residiu no endereço que ensejou a negativação de seu nome não procede, pois a notificação do Serasa, às fls.10, foi efetuada no mesmo endereço que foi informado na peça inicial". Incidência da Súmula 7/STJ, óbice que também se aplica ao dissídio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0232067-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP no AREsp 251.701 / RJ**

Números Origem: 198851720048190014 20040140195280 201224504785

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELMA BARCELOS
ADVOGADO : WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
GABRIEL DE SOUZA RIVA GARGIULO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : CELMA BARCELOS
ADVOGADO : WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
GABRIEL DE SOUZA RIVA GARGIULO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.